



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003420-37.2025.8.19.0000
AGRAVANTE : ILMA PANTALEÃO DA COSTA (executada)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO BRAGA ROCHA (exequente)
JUIZ QUE PROLATOU A DECISÃO: VITOR PORTO DOS SANTOS
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É TEMPESTIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que não recebeu a impugnação a cumprimento de sentença, por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Agravante deve ser recebida ou acolhida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com razão a parte Agravante, pois a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva. O prazo de quinze dias para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença se inicia após o transcurso de quinze dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, do CPC.

4. Impõe-se a reforma de decisão agravada, a fim de reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, competindo ao juízo de primeiro grau a apreciação dos fatos alegados, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 525, do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento Nº. 0003420-37.2025.8.19.0000, em que figuram como agravante e agravado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem Décima Primeira Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ILMA PANTALEÃO REZENDE, ora Agravante, nos autos da ação ajuizada por ela própria em face de JOSÉ AUGUSTO BRAGA ROCHA, em razão de Ação de Rescisão Contratual c/c pedido liminar de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos.

Insurge-se contra a decisão que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença diante de sua intempestividade, conforme certificado à fl. 499. A decisão foi assim lançada:

“Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença diante de sua intempestividade, conforme certificado à fl. 499. Ao exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.”

O Agravante alega em síntese que: 1) a impugnação ao cumprimento de sentença foi tempestiva, pois o prazo para apresentação iniciou-se em 02 de agosto de 2024 e foi protocolada em 22 de agosto de 2024, dentro do prazo legal; 2) o valor atualizado e os cálculos apresentados pela Agravante são corretos, e deve ser mantido o pedido de compensação de valores, bem como o parcelamento do débito, considerando sua condição de saúde e o benefício da gratuidade de justiça; 3) o Agravado vem exigindo que a Agravante pague um valor superior ao devido, objetivando enriquecimento ilícito, o que é indevido; 4) é inviável

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

o pagamento do débito de uma só vez, razão pela qual requer o parcelamento do valor em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$3.313,56; 5) o Agravado vem praticando litigância de má-fé, ao tentar ludibriar a Agravante e o Juízo, tumultuando o processo com pedidos infundados.

Deste modo, requer o conhecimento e provimento do recurso para: 1) reformar a decisão agravada, recebendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 470/476; 2) acolher a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 470/476 e fixar o valor de R\$9.940,70 como devido pela Agravante ao Agravado, com o acolhimento do pedido de parcelamento do valor em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de R\$3.313,56; 3) subsidiariamente, caso não se entenda pela correção dos cálculos apresentados, que os autos sejam remetidos ao contador judicial para apuração do valor devido pela Agravante ao Agravado; 4) caso a decisão agravada seja mantida, a manifestação expressa acerca da compatibilidade com os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento da matéria.

Manifestação do Agravado afirma que a certidão de intempestividade está equivocada (indexador 024).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A matéria devolvida a este E. Tribunal de Justiça cinge-se em saber se (i) a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Agravante deve ser recebida ou acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

A Agravante foi intimada em 12/07/2024 para pagamento do débito na forma do art. 523, do CPC (indexador 468):

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 12/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de id. 407, o réu, ora exequente, juntou a manifestação de id. 458, tendo permanecido inerte a autora, conforme ato ordinatório de id. 425.

2. Intime-se a autora, ora executada, para pagar o valor indicado no is. 548 (R\$ 14.286,54), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% cada, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal., sendo certo que o prazo para impugnação iniciará independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que, apresentando impugnação, o impugnante deverá, desde já, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não recebimento.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada em 22/08/2024 (indexador 470):

ILMA PANTALEÃO REZENDE, já devidamente qualificada nos autos da presente Ação de Rescisão Contratual c/c pedido liminar de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos que move em face de JOSÉ AUGUSTO BRAGA ROCHA, vem, por intermédio de sua advogada constituída, com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

tendo em vista a manifestação do Réu em id. 458 e a decisão de id. 465, nos termos a seguir.

UNIC 202404322574 22/08/24 17:10:51139836 PROGER-VIRTU.

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)



A serventia certificou a preclusão temporal para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

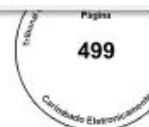
Processo: **0001198-95.2015.8.19.0049**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em **02/12/2024**

Data **02/12/2024**

Descrição **Certifico que a certidão de fls. 477 contem erro material pois o prazo processual para a parte que a parte autora se manifestasse na realidade precluiu em 02/08/2024 e a impugnação foi protocolizada e juntada aos autos em 22/08/2024.**



Com razão a parte Agravante, pois a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva. Isso porque o prazo de quinze dias para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença se inicia após o transcurso de quinze dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, do CPC.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em assim sendo, o prazo para impugnar a execução findou no dia 23/08/2024. Portanto, é tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 22/08/2024.

HB

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, impõe-se a reforma de decisão agravada, a fim de reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, competindo ao juízo de primeiro grau a apreciação dos fatos alegados, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para receber a impugnação ao cumprimento de sentença, competindo ao juízo de primeiro grau a apreciação das alegações defensivas.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR